



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 42274/20  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ARNALDO DA CONCEICAO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO  
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

### ACÓRDÃO Nº 985/25 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Aplicação do Prejulgado n. 31. Decadência. Registro tácito.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se, o presente, de Ato de Inativação originário do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, referente ao servidor **ARNALDO DA CONCEIÇÃO**, ocupante do cargo de guarda patrimonial, no montante de R\$ 2.533,16, aposentadoria integral por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

A inativação foi inicialmente concedida pelo Decreto n. 15.116/2019, publicado em 27/11/2019, com o valor de R\$ 3.037,95, e protocolado para a apreciação deste Tribunal de Contas na data de 24/1/2020.

Conforme o demonstrativo da peça 21, passaram a ser considerados todos os valores das verbas transitórias percebidos com desconto previdenciário, e não apenas os 80% maiores, como no cálculo original, demonstrando compatibilidade com o princípio contributivo. Assim, o valor do benefício passou de R\$ 3.037,95 para R\$ 2.533,16, tendo sido publicada a nova remuneração no Decreto n.18.467/2024, veiculado em 06/07/2024 no Diário Oficial do Município de Cascavel (peça 23).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Instrução n. 293/25, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (peça 37) se pronunciou sobre a ausência de lei que institui verba denominada “Média de Férias”, nos moldes do art. 1º e seu § 1º do decreto municipal. Contudo, observa que o presente processo foi autuado em 24/01/2020 e, dessa forma, teria expirado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a Corte apreciasse a regularidade da aposentadoria concedida, nos termos do Prejulgado n. 31. Assim, opina pelo **registro tácito** do ato de inativação.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 190/25 (peça 39), também opina pelo **reconhecimento do registro tácito** do ato de inativação em razão da ocorrência da decadência do direito de concluir pela negativa de registro. Ainda, opina pela expedição de **determinação** ao município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel para que:

[...] façam cessar os pagamentos da mencionada “Média de Férias” aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando os pareceres exarados, entendo pelo registro tácito do benefício.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, firmou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro – admissão de pessoal, aposentadoria, reserva,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão – sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica da aposentadoria do servidor Arnaldo da Conceição foi protocolado para a apreciação deste Tribunal de Contas na data de 24/1/2020.

Assim, verifico que transcorreram mais de 5 (cinco) anos para este Tribunal de Contas realizar o julgamento da legalidade da aposentadoria concedida, razão pela qual reconheço que, no presente caso, operou-se a decadência, nos termos do entendimento consolidado no Tema 445 do STF e no Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

Por fim, deixo de acolher a sugestão da Procuradora de Contas de emissão de determinação ao município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel para que *“façam cessar os pagamentos da mencionada ‘Média de Férias’ aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários”*, considerando que a questão da irregularidade da referida verba não está pacificada neste tribunal.

### 3 VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo **registro tácito** do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31<sup>1</sup> desta Corte.

---

<sup>1</sup> PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III – O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acórdão n. 902/23 – Tribunal Pleno, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Determinar o **registro tácito** do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31<sup>2</sup> desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente

---

<sup>2</sup> PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III – O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acórdão n. 902/23 – Tribunal Pleno, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).